



## ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE GOIANIRA

## Vara Cível

E-mail: cartcivelgoianira@tjgo.jus.br

WhatsApp Escrivania: (62) 3611-2703

WhatsApp Dr. André Nacagami: (61) 9447-9102

---

**SENTENÇA**

---

Processo n. 0226197-62.2015.8.09.0064

Parte requerente: **JJZ Participações, JJZ Alimentos, Peixe Brasil Indústria Comércio e Exportação de Pescados LTDA e HC Empreendimentos LTDA**

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** formulado por **JJZ Participações, JJZ Alimentos, Peixe Brasil Indústria Comércio e Exportação de Pescados LTDA e HC Empreendimentos LTDA**, todas componentes do **Grupo JJZ**.

**Consta dos autos que o pedido recuperacional fora formulado pelas empresas recuperandas em 24/06/2015, todas com principal estabelecimento na Rodovia GO-070, KM 12,5, Goianira/GO, CEP 75.370-000, em razão de crise supostamente ocasionada pela retratação do crédito e do consumo, elevação do preço da matéria prima (gado), dos custos de produção (energia e etc) e a concorrência desleal de grandes empresas do setor (fls. 03/45).**

A inicial veio acompanhada dos documentos às **fls. 42/548**.

Na data de **25/06/2015** foi **deferido o processamento da recuperação judicial**, bem como foi como nomeado Administrador Judicial, **Leonardo De Paternostro**, sendo arbitrados honorários em 2% (dois por cento) do passivo apresentado nos documentos e anexados aos autos e deferido o pedido liminar, determinando que a concessionária de energia elétrica reestabelecesse o serviço e deixasse de efetuar novos cortes. Ainda, foi determinada a expedição de edital com o resumo do pedido do devedor, da decisão de processamento da recuperação judicial, relação nominal de credores, com valor atualizado de cada crédito e sua classificação, bem assim a advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos. As empresas recuperandas foram dispensadas de apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, salvo quanto às exceções constantes do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Na oportunidade, também foi determinada a suspensão de todas as demandas promovidas em desfavor dos devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como determinada a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando estabelecida a determinação de que as empresas apresentassem todas as contas demonstrativas mensais enquanto perdurasse a recuperação judicial (**fl. 550/555**).

As empresas recuperandas apresentaram impugnação aos honorários periciais (**fls. 561/565**), no entanto, o pedido foi indeferido (**fls. 568/568-verso**).

1ª Edital expedido (**fls. 571/575**) e publicado (**fls. 657/661 e 688/690**).

O administrador judicial apresentou manifestação, pugnando pela majoração dos honorários a serem pagos mensalmente (**fls. 581/584**). Da decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (**fls. 623/634**), ao qual fora negado seguimento (**fls. 1.556/1.563**).

O **Parquet** emitiu parecer às **fls. 586/587**.

Manifestação do administrador judicial, informando as providências tomadas e juntou imagens/fotos da empresa **JJZ Alimentos**, a fim de comprovar seu pleno funcionamento em **16/07/2015 (fls. 710/747)**.

As empresas recuperandas juntaram balancetes referente aos seguintes períodos: **junho/2015 (fls. 750/755)**, **julho/2015 (fls. 1.546/1.554)**, **outros balancetes (fls. 1.734/1.742)**, **setembro/2015 (fls. 2.210/2.224)**, **outubro/2015 (fls. 2.313/2.323)**, **novembro/2015 (fls. 2.324/2.332)**, **dezembro/2015 (fls. 2.339/2.347)**, **janeiro/2016 (fls. 2.395/2.403)**, **fevereiro/2016 (fls. 2.576/2.584)**, **março/2016 (fls. 2.612/2.619)**, **abril/2016 (fls. 2.667/2.675)**, **maio/2016 (fls. 2.676/2.684)**, **junho/2016 (fls. 2.685/2.693)**, **julho/2016 (fls. 2.753/2.763)**, **agosto/2016 (fls. 2.797/2.806)**, **setembro e outubro/2016 (fls. 3.174/3.190)**, **novembro/2016 (fls. 3.202/3.210)**, **balancetes especiais (fls. 3.319/3.351 e 3.462/3.486)**.

**Plano de recuperação** apresentado em **31/08/2015 (fls.1.301/1.498)**.

A decisão constante às **fls. 1.565/1.566**, determinou o desentranhamento dos pedidos de habilitações e impugnações e a intimação da parte recuperanda para manifestar sobre tais pedidos (autuados em apartado). Deferiu o pedido do administrador judicial e retificou o valor dos honorários mensais para **R\$ 19.260,00 (dezenove mil duzentos e sessenta reais)**. Ainda, fora determinada a expedição de edital, haja vista a apresentação do plano de recuperação às **fls. 1.301/1.498**, além de determinar a intimação do credor Francisco Floripe Ginani para restituir os valores dos cheques mencionados pela recuperanda.

Certidão informando o desentranhamento das petições (**fl. 1.568**).

Edital do plano de recuperação expedido (**fls. 1.569/1.576**) e publicado (**fls. 1.595/1.562**).

Comunicada a realização de acordo com o administrador judicial para adequação de seus honorários, os quais ficou ajustado no valor de **R\$ 648.080,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais e oitenta reais)**, a ser pago em 40 (quarenta) parcelas mensais e iguais de **R\$ 16.202,00 (dezesesseis mil duzentos e dois reais)** (**fls. 1.577/1.579**).

Manifestação do administrador judicial às **fls. 1.618/1.630**, informando a publicação do edital contendo a 2ª relação dos credores e a comunicação sobre a apresentação do plano de recuperação judicial.

**Hiram Pacheco Júnior e Carolina Soares Pacheco Parrillo** apresentaram ação cautelar inominada (inicialmente distribuída perante o Juízo Cível e Goiânia), arguindo, em síntese, que em 25/01/2015, celebraram com o requerido **Jorge Honas Zabrockis** contrato de compra e venda de quotas sociais e outras avenças, relativamente às sociedades Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados Ltda e HC Empreendimentos Ltda, pelo preço líquido de R\$ 3.320.000,00 (três milhões trezentos e vinte mil reais) e após, tiveram notícia que o réu, sócio majoritário da JJZ Participações S/A e JJZ Alimentos, incluiu em seu grupo econômico as duas empresas cujas cotas foram adquiridas por eles e ardilosamente, requereu a recuperação judicial. Alfim, informou o ajuizamento de ação para rescisão contratual, pugnando fosse oficiada a JUCEG para averbar a existência da ação nos assentos do órgão, além de outros pedidos (**fls. 1.815/1.827**) – documentos às **fls. 1.928/1.992**.

Apresentada discordância do plano de recuperação pelo credor Ilson Marques de Lima (**fls. 2.198/2.201**).

Determinado o desentranhamento das impugnações apresentadas nos autos, elucidando a necessidade de ajuizamento em autos apartados, bem como as objeções ao plano de recuperação e a intimação do administrador judicial para manifestação (**fls. 2.205/2.206**).

O administrador judicial apresentou manifestação às **fls. 2.225/2.229**, alegando, em síntese, a necessidade de correção em balancetes apresentados pelas recuperandas, além de informar o lucro das empresas.

Juntada de documentos pelas recuperandas, concernente à ação trabalhista 0010956-94.2014.5.18028, da Vara do Trabalho de Inhumas/GO (**fls. 2.230/2.234**).

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **junho a setembro de 2015**, acostados às **fls. 2.247/2.293**.

Pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6ª, §4º, da Lei n. 11.101/2005 por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até o deferimento da recuperação judicial (**fls. 2.298/2.312**).

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **outubro a dezembro de 2015**, acostados às **fls. 2.348/2.373**.

Manifestação do administrador judicial quanto às impugnações de crédito (desentranhadas), pedidos dos credores; reserva de crédito de ação trabalhista; ajuste de seus honorários (acordo); objeções ao plano de recuperação judicial; requereu autorização para realização de assembleia geral de credores e apresentou parecer favorável ao pedido de prorrogação da suspensão das execuções até a realização da assembleia geral de credores (**fls. 2.375/2.393**).

Cópia da ação cautelar ajuizada por **Hiram Pacheco Júnior e Carolina Soares Pacheco Parrillo** em face de **Jorge Honas Zabrockis** e da ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, além de cópia do Inquérito Policial registrado sob o n. 409/2015, no qual consta como vítima JL Selbach Leonetti e Cia Ltda – Eirelli, representada pelo sócio Humberto Siqueira Leonetti, acostadas às **fls. 2.476/2.546**.

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **outubro/2015 a janeiro de 2016**, acostados às **fls. 2.547/2.575**.

O credor **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP**, apresentou pedido para designação de assembleia geral de credores, bem como requereu o indeferimento do pedido de prorrogação da suspensão do artigo 6ª, §4º, da LFRE, bem como a instauração de incidente processual, a fim de: (i) apurar a ocorrência de fraude; (ii) determinar o afastamento dos atuais administradores; (iii) nomear gestor judicial; (iv) declarar a desconsideração da personalidade jurídica das recuperandas, além de apresentação de documentos (**fls. 2.625/2.637**).

Determinada a manifestação do administrador judicial quanto à fraude na recuperação judicial pelas empresas recuperandas (**fls. 2.694**); este apresentou parecer às **fls.2.708/2.727**, elucidando as “denúncias” apresentadas nos autos, bem como requereu o indeferimento do pedido de voto por credor extraconcursal e pugnou por autorização para realização de assembleia geral de credores.

Parecer do administrador judicial pugnando pela homologação do plano de recuperação judicial apresentada, haja vista a desistência das objeções apresentadas pelos credores que anteriormente haviam discordado (**fls. 2.807/2.815**).

**Continental Securitizadora S/A** apresentou manifestação, informando, em resumo que “O credor JL. Selbach Leonetti e Cia Ltda, denunciou nos autos que o controlador das Recuperandas. Sr. Jonas Zabrocks, retirou do caixa das empresas a vultosa quantia de R\$ 26.000.000.00 (vinte e seis milhões de reais), sem demonstrar a destinação do valor. Ainda, o credor JL. Selbach Leonetti e Cia Ltda apresentou representação criminal em desfavor do gestor da recuperanda perante a 4ª Delegacia Distrital da Polícia Civil de Goiânia/GO, tendo o delegado determinado a instauração de inquérito, para apurar a prática de crime e; O credor extraconcursal Pátria Credit Fundo de Investimentos requereu esclarecimentos sobre o destino dos R\$ 26.000.00 (vinte e seis milhões de reais), retirados dos caixas da recuperanda”, sic. Arguindo, que o administrador judicial ao manifestar sobre o IP informado, faltou com a verdade ou fora omissivo, uma vez que deixou de informar a existência de outro inquérito policial (N. 79/2016), apurando indícios de fraude na RJ, instaurado por Pátria Cred Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, pugnando, por fim, pela manifestação quanto a alegação de fraude (saque de valores milionários) e a nota explicativa apresentada nos

autos (fls. 99/100). Alternativamente, a intimação do administrador para esclarecimentos, bem como a recuperanda e se o caso, seja destituído do encargo o administrador judicial.

Ofício da Vara do Trabalho de Inhumas informando a transferência de valores para este feito – R\$ 2.257,98 (fls. 2.921/2.928).

Juntada de informações do IP n. 79/2016 às fls. 3.013/3.034.

Objecção à homologação do plano de recuperação judicial apresentado por **Continental Securitizadora S/A** (fls. 3.035/3.042).

As recuperandas manifestaram às fls. 3.124/3.128, informando o arquivamento do IP indicado por **FIDC Daniele**, requerendo, ainda, a rejeição dos pedidos do credor e a homologação do plano de recuperação judicial apresentado.

**Eri Luiz Vieira** informou que no recurso de agravo de instrumento n. 5325930-74.2016.8.09.0000, interposta em face da decisão proferida na ação de rescisão contratual, fora determinado o retorno imediato do controle acionário das empresas aos seus antigos controladores (**Hiram Pacheco Júnior e Carolina Soares Pacheco Parrillo**), requerendo a apresentação de novo plano de recuperação judicial, considerando a exclusão acionária das empresas **Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados LTDA e HC Empreendimentos LTDA** (fls. 3.144/3.153).

**Continental Securitizadora S/A** informou às fls. 3.162/3.163 "1. A requerente, por meio das petições de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016, fez vários pedidos ao *Íncrito Juízo* a fim de apurar algumas irregularidades no feito, inclusive que não fosse homologado o plano de recuperação judicial; 1.1. Contudo, para não prejudicar todos os envolvidos no feito e para não causar prejuízos a terceiros, a requerente conseguiu se reunir com o sócio administrador das recuperandas de modo a obter os esclarecimentos acerca dos referidos fatos; 1.2. Todos os esclarecimentos foram prestados, tanto pelas recuperandas quanto pelo administrador judicial (este último, no que lhe cabia e no limite da Lei n. 11.101/2005), de modo que a requerente, inclusive após visita de seus representantes na sede do principal estabelecimento das recuperandas, verificou que a empresa vem operando com resultados financeiros positivos e que conseguirá tranquilamente honrar todos os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial proposto; 1.3. Por conta disso e se retratando, esta credora entende que seus pedidos perderão objeto, devendo a recuperação judicial prosseguir para que o plano de recuperação judicial seja homologado, haja vista a inexistência de objeção válida (...); 1.5. Assim, sendo, em razão do exposto, comunica a credora que não tem mais interesse no feito, inclusive sobre os pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016, e não se opõe à homologação do plano (...)"

O **Ministério Público** apresentou parecer, requerendo a expedição de ofício à DEIC de Goiânia, requisitando informações quanto ao IP n. 79/2016 e a intimação do administrador judicial para esclarecimentos (fls. 3.170/3.171), o que foi deferido à fl. 3.243.

**Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Daniele LP**, manifestou à fl. 3.201, requerendo, em síntese, "a desistência dos pedidos realizados às fls. 1993/2003 (e todos os demais pedidos afins), bem como da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, para que não haja inclusão do crédito deste Peticionante no quadro Geral de Credores", sic.

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **fevereiro a agosto de 2016**, acostados às fls. 3.212/3.234.

Informações da DEIC à fl. 3.286 em 28/06/2017, na qual consta que o Inquérito Policial ainda está em trâmite, pendente a realização de algumas oitivas, *verbis*:

"Tramita nesta Especializada o Inquérito Policial acima referido, visando

*apurar crime de estelionato ou outras fraudes, no qual a Empresa vítima Pátria Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial relata ter emprestado à Empresa JJZ Participações S/A a importância de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), tendo sido dado em garantia fiduciária um imóvel rural supostamente avaliado em R\$ 29.000.000,00 (Vinte e nove milhões de reais), sobre o qual recai suspeita de inexistência ou inviabilidade de ser gravado de ônus. Até o presente momento foram realizadas oitivas de seis pessoas, quais sejam Thierry Xavier Van Eyll, José Luiz Garcias Vina, Patricia Barbosa Maia, Ilson Marques de Lima, Sergio Donizeti Veronesi, Carlos Eduardo Pitta, Diego de Oliveira Soares, Daniel Augusto Negri e Leonardo de Pacernostro".*

Apresentada data para realização da assembleia geral de credores, **27/07/2017 (primeira convocação)** e **03/08/2017 (segunda convocação) (fls. 3.240/3.242)**, sendo informadas novas datas e local às **fls.3.287/3.290 e 3.301/3.304**.

Esclarecimentos prestados pelo administrador judicial, refutando as alegações de fraude na recuperação judicial, bem como requereu o deferimento da convocação da assembleia geral de credores **(fls. 3.352/3.357)**.

O *Parquet* manifestou pelo regular processamento do feito com a convocação da assembleia geral de credores, haja vista o fato da retirada dos 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) pelo controlador das recuperandas ter ocorrido em data anterior ao ajuizamento do pedido da ação do Grupo JJZ e não constituir objeto da presente recuperação judicial **(fls. 3.452/3.453)**.

Informada nova data para realização de assembleia geral de credores, quais sejam, **08/12/2017 (primeira convocação)** e **15/12/2017 (segunda convocação) (fls. 3.491/3.493)**.

A decisão exarada em **18/10/2017 (fls.3.577/3.569)**, decidiu sobre:

**(i)** Petição de fls. 1.577/1.579 – Foi homologada a proposta de pagamento dos honorários do Administrador Judicial em R\$ 648.080,00 (seiscentos e quarenta e oito mil e oitenta reais) – em 40 parcelas mensais e iguais de R\$ 16.202,00 (dezesesseis mil duzentos e dois reais);

**(ii)** Petição de fls. 1.743/1.750 – Protocolada por Pátria Credit Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissetorial – reconhecido que o peticionante não é credor da Recuperação Judicial e sobre o pedido de esclarecimento quanto ao destino do valor de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) retirados do Caixa da recuperanda JJZ Alimentos S/A, fora elucidado que a discussão não é objeto ou matéria a ser apurada nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que o fato ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação;

**(iii)** Petição de fls. 2.181/2.182 – Protocolada por Rápido Transpaulo Ltda – determinada a exclusão do credor da relação dos credores da Recuperação Judicial, haja vista que o crédito informado se encontra liquidado;

**(iv)** Petição de fls. 2.230/2.234 – Protocolada pela Recuperanda – Fora determinada a inscrição do credor Lucassio Mesquita Lopes, reconhecendo o crédito no importe de R\$ 9.760,05 (nove mil setecentos

e sessenta reais e cinco centavos), na classe trabalhista;

**(v)** Petição de fls. 2.235 - Protocolada por JL Selbach Leonetti e Cia Ltda – Determinada a substituição do credor CREDIT Brasil Fomento Mercantil S/A por JL Selbach Leonetti e Cia Ltda na relação de credores da recuperanda com crédito no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

**(vi)** Petição de fls. 2.298/2.303 – Indeferido o pedido de prorrogação da suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005;

**(vii)** Petição de fls. 2.476/2.483 – Indeferido o pedido de admissão de intervenção nos autos da Recuperação Judicial formulado por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco;

**(viii)** Petição de fls. 2.625/2.637 – Perda do objeto em relação a objeção ao plano de recuperação judicial apresentado e inclusão do crédito no quadro geral de credores de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP;

**(ix)** Petição de fl. 2.900 – Inclusão da Caixa Econômica Federal na relação de credores das recuperandas;

**(x)** Embargos de Declaração opostos por Eri Luiz Vieira (fls. 3.144/3.147) – Indeferido;

**(xi)** Deferido o pedido para realização da assembleia geral de credores, determinando a expedição de edital e convocação dos credores, além de outras determinações.

Edital de convocação para assembleia geral de credores publicado **(fls. 3.749/3.755 e 3.793)**.

Comunicada a interposição de agravo de instrumento pelas recuperandas **(fls. 3.756/3.790)**, o qual obteve decisão liminar suspendendo os efeitos do item embargado da decisão – indeferimento do pedido de prorrogação da suspensão **(fls. 3.794/3.795)**.

Informada a realização em **08/12/2017** da assembleia geral dos credores das empresas recuperandas, onde a maioria dos credores presentes decidiram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial **(fls. 3.801/3.862)**.

Em sede de Agravo de Instrumento foram opostos Embargos de Declaração às **fls. 3.870/3.871**, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento do mérito.

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **setembro a dezembro/2016**, acostados às **fls. 3.888/3.909**.

Solicitação de cópia da decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial pela DEIC **(fl. 3.956)**.

Pedido de habilitação de crédito formulado por **EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A**, referente a crédito quirografário no quantum **R\$ 1.727,44 (mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)** **(fls. 3.958/3.975)**.



**Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho** requereram a decretação da falência das empresas recuperandas (**fls. 4.077/4.078 e 4.097/4.098, respectivamente**).

**Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi**, apresentaram manifestação pugnando pelo adimplemento de débito constituído pelo Frigorífico JJZ Alimentos após o pedido de recuperação judicial, qual seja, R\$ 286.022,64 (duzentos e oitenta e seis mil vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) a Valdiva Macedo e R\$ 212.819,34 (duzentos e doze mil oitocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) a Ligia Valdiva (**fls. 4.112/4.139**).

As recuperandas discordaram do pedido formulado por **Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho**, ao argumento que não são credores na recuperação judicial, não estando sujeitos ao plano de recuperação (**fls. 4.141/4.144**).

O administrador judicial apresentou manifestação pelo indeferimento dos pedidos de falência requeridos por **Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho (fls. 4.186/4.190)**. Quanto aos pedidos formulados por **Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi**, informou ciência em relação ao plano de pagamento aos fornecedores de gado com créditos não sujeitos à recuperação judicial, não sendo o atraso no pagamento fundamento para a decretação da quebra das recuperandas. Alfim, pugnou pela continuidade da recuperação judicial e homologação do plano de recuperação apresentado, uma vez que foi aprovado pela quase totalidade dos credores a ele sujeitos (**fls. 4.216/4.220**). Juntou documentos às **fls. 4.221/4.245**.

As recuperandas manifestaram pelo indeferimento dos pedidos formulados pelas credoras extraconcursais **Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi (fls. 4.248/4.251)**.

Instado, o Ministério Público manifestou pela manutenção da Recuperação Judicial (**fls. 4.254/4.256**).

Em **24/05/2018**, o credor **Banco Santander (Brasil) S/A** informou que em visita ao endereço da recuperanda **JJZ Alimentos**, seu representante encontrou a sede fechada, “*fato este que causou estranheza, pois a empresa encontra-se em recuperação judicial*”, sic. Requerendo averiguação do aludido fato (**fl. 4.275**).

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **janeiro a junho de 2017**, acostados às **fls. 4.417/4.448**.

**3M do Brasil LTDA (credora quirografária)** apresentou **renúncia ao crédito da quantia de R\$ 22.524,48 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos)** (**fls. 4.496/4.497**).

Informado o parcial provimento dos Embargos de Declaração opostos no agravo de instrumento, determinando a prorrogação do *stay period*, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais ao período legal transcorrido, com início a partir da data da publicação do acórdão (**fls. 4.729/4.744**).

Pedidos de habilitação de crédito trabalhista de **Julierme Ferreira dos Santos** às **fls. 4.777/4.783** e ainda, de **João Gonçalves Santos Oliveira, Naida Aparecida de Moraes e Thiago Leonardo de Jesus (fls. 4.786/4.794); Marcela Pereira Duarte (fls. 4.859/4.860); Antonia Jociara Oliveira Rocha (fls. 4.864/4.866); Cleidiane da Cunha Santos Ferreira (fls. 4.887/4.890); Fernando Pereira de Souza (fls. 5.106/5.110); Bruno Rangel Magalhães Silva (fls. 5.111/5.114 e 5.208/5.215); Marina Tereza de Jesus (fls. 5.172/5.173); Daniela da Silva Coutinho e Thaís Dutra de Lima (fls. 5.174/5.207)**.

**BRD – Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A e Banco ABC Brasil S/A**, informaram a realização de cessão, onde o Banco ABC cedeu em favor de BRD o crédito e todos os direitos referentes ao contrato com JJZ Alimentos, Jorge Jonas Zabrockis e Fabricia Martins Santana Xavier Zabrockis (**fls. 4.795/4.841**).



**Banco Santander (Brasil) S/A**, reiterou a informação que a **recuperanda JJZ Alimentos** paralisou suas atividades em razão do cenário comercial desfavorável. Aduz que o plano de recuperação judicial apresentado na assembleia geral de credores considerou a plena atividade da recuperanda **JJZ Alimentos**, com sua capacidade máxima de abate e volume constante, não sendo suficiente a atividade das demais recuperandas para o total pagamento dos credores. Pugnou pela intimação da empresa **JJZ Alimentos** para manifestar se será cumprido o plano de recuperação apresentado em AGC (fls. 4.851/4.853).

**Coming Indústria e Comércio de Couros LTDA** requereu a habilitação nos autos, uma vez que figura como credora das recuperandas no valor de **R\$ 1.470.841,17 (um milhão quatrocentos e setenta mil oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos)** (fls. 4.861/4.863).

O administrador judicial comunicou que o plano de recuperação judicial do **Grupo JJZ** não entrou em vigência, uma vez que aprovado pela Assembleia Geral de Credores em **08/12/2017** está pendente de homologação. Ainda, informou o não pagamento das parcelas referentes aos seus honorários de novembro/2017 a abril/2019, totalizando 18 (dezoito) meses e o valor de R\$ 334.701,47 (trezentos e trinta e quatro mil setecentos e um reais e quarenta e sete centavos). Informou que as recuperandas deixaram de apresentar demonstrativos do período de agosto/2017 a abril/2019, mesmo após reiteradas solicitações, bem como que tem recebido citações da Secretaria da Fazenda em autos de infração da empresa JJZ Alimentos S/A, atuado na condição de sócio e devedor dos tributos das recuperandas JJZ Alimentos e Peixe Brasil. Por fim, pugnou pela intimação das recuperandas para adimplimento de seus honorários, bem como para apresentarem demonstrativos financeiros e contábeis do período informado e seja oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para retirada de seu nome e CPF da condição de sócio/atuado das recuperandas (fls. 4.891/4.896). Juntou documentos às fls. 4.897/4.910.

A **União** requereu cópia integral destes autos da recuperação judicial (fls. 5.125/5.129).

**O processo foi digitalizado em 28/08/2019 (arquivos do processo físico no evento n. 03), passando a tramitar integralmente no projudi (evento n. 01).**

Pedidos de habilitação de crédito trabalhista de **Diones de Araújo Santana (evento n. 07); Nelma de Almeida Lima (evento n. 10); Uestter Rai Rodrigues de Melo (evento n. 13); Daniela da Silva Coutinho (evento n. 15); Antonio Gomes (eventos n. 16/17); Alex Matias da Silva e Lucineia Araujo Campos (evento n. 18); Juarez Jerônimo da Silva Neto (evento n. 22); Luinara Alves Batista (eventos n. 29, 35, 112 e 126); Marcos Antônio Almeida Costa (evento n. 32); Maria do Socorro Alves Santiago (eventos n. 33 e 98); Arilson Vieira dos Santos (evento n. 36); Tiago de Souza Barboza (evento n. 37); Tainan Freitas de Santana (eventos n. 38 e 111); Jean Carlos Rodrigues de Souza (evento n. 39); Iriceni Rodrigues Magalhães da Silva (evento n. 40); Edvaldo Ramos de Sousa (evento n. 52); Elinaldo Silva Passos Gonçalves (evento n. 53); Wellison Ferreira da Silva (evento n. 56); Orlandino José dos Santos (evento 86); Maria de Fatima da Conceição Barros (evento n. 99); Tiago dos Santos Pereira (eventos n. 113/114) e Romulo Nunes Vieira Diniz Linhares (evento n. 125).**

Informados a suscitação de vários conflitos de competência entre Juízo do Trabalho e o Juízo da Recuperação Judicial, sobrevindo decisões reconhecendo a **competência deste Juízo para constrição e alienação de bens da recuperanda**, em detrimento do juízo trabalhista (Conflitos de competência junto ao STJ n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, n. 153.996, n. 157.351, n. 158.725, n. 159.260, n. 160.639, n. 160.642, n. 160.643, n. 160.645, n. 160.841, n. 160.842, n. 160.844, n. 160.846, n. 160.847, n. 167.219).

Os advogados que representavam as recuperandas apresentaram renúncia no **evento n. 08**.

**Eurofins do Brasil Analise de Alimentos** pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credor (**evento n. 12**).

**Trator Máquinas Máquinas Agrícolas Ltda ME** pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credor (**evento n. 19**).

**V. B. Vieira Máquinas** pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credor (**eventos n. 20/21**).

Determinada a intimação pessoal das recuperandas para constituírem novo(s) advogado(s) (**evento n. 25**).

A credora **Leila Pereira de Moraes** pugnou pela conversão da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 94, III, alínea "f", da Lei n. 11.101/2005, arguindo que a empresa Peixe Brasil está paralisada. Ainda, informou que *"foi reconhecido o grupo econômico entre a empresa recuperanda Peixe Brasil e a empresa Tambora Agroindústria e Comércio De Pescados Ltda - CNPJ: 33.307.505/0001-52, todavia, tal fato foi omitido neste presente processo de recuperação judicial"*, requerendo em especial a falência da recuperanda **Peixe Brasil, Industria, Comércio e Exportação de Pescados EIRELI** (**evento n. 26**). No mesmo arquivo, acostou cópias de vários processos trabalhistas em face da empresa **Peixe Brasil**.

O administrador judicial apresentou manifestação no **evento n. 27** e reiterou no **evento n. 30**. Em síntese, arguiu que o plano de recuperação judicial do Grupo JJZ não entrou em vigência, uma vez que aprovado pela Assembleia Geral de Credores em **08/12/2017** está pendente de homologação. Sustentando que *"a homologação do Plano de Recuperação a esta altura torna-se uma formalidade que não produzirá o efeito esperado, uma vez que a recuperanda PEIXE BRASIL LTDA, empresa remanescente do GRUPO JJZ que até então esteve em operação, encerrou as suas atividades por falta de liquidez, estando o GRUPO JJZ impossibilitado de cumprir as obrigações da recuperação judicial, conforme será revelado nesta cota. Informou que persiste o não pagamento de seus honorários desde novembro/2017, totalizando até fevereiro/2020 R\$ 1.030.669,00 (um milhão trinta mil seiscientos e sessenta e nove reais)"*. Por fim, elucidou a impossibilidade de apresentação dos relatórios mensais de atividades das empresas em recuperação, por falta de fornecimento por elas e a inviabilidade financeira do Grupo JJZ, uma vez que não há mais atividade empresarial.

Asseverou, que *"ainda antes da homologação do plano de Recuperação judicial aprovado em assembleia na data de 08/12/2017, fica constatado que a recuperanda não está mais em operação, não está gerando renda e emprego, não conseguiu se soerguer financeiramente, e está sem função empresarial e social, sem estímulo à atividade econômica, razão pela qual não há mais fundamento para a manutenção do status da recuperação judicial"*, sic.

**Miriam Almeida de Paiva** pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credora (**evento n. 34**).

O administrador judicial apresentou parecer no **evento n. 45**, manifestando sobre todos pendentes desde a decisão exarada às **fls. 3.577/3.569** em **18/10/2017**. Manifestou que os pedidos de habilitações de créditos trabalhistas são oriundos de fatos posteriores ao pedido de recuperação judicial (desligamento dos empregados ocorreram após 24/06/2015), pugnando pela declaração que se tratam de crédito extraconcursal, assim como o pedido de habilitação de **Trator Máquinas Máquinas Agrícolas Ltda ME**. Sobre os pedidos de falência, informou que no **evento n. 27**, já apresentou pedido de convolação da recuperação judicial em falência, reiterando-o.

Tentativas de intimação pessoal das recuperandas para constituírem novo(s) advogado(s) infrutíferas (**eventos n. 46, 47, 48, 54, 65, 66, 68, 69**).

**Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A** apresentou dados bancários para pagamento de seu crédito (**evento n. 49**).

A credora **Leila Pereira de Moraes** pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou convolação da recuperação judicial em falência (**evento n. 55**).

**Naida Aparecida de Moraes** apresentou pedido de “*execução de sentença trabalhista*” no **evento n. 59**.

Pedido de penhora no rosto dos autos formulado por **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (evento n. 67)**, no valor de R\$ 31.463,45 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

A decisão exarada no **evento n. 70**, determinou a intimação dos procuradores das recuperandas para comprovarem nos autos que o mandante foi devidamente cientificado de sua renúncia ao mandato e ainda, determinou a manifestação do *Parquet* sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência requerida pelo administrador judicial no **evento n. 27**.

Manifestação dos procuradores das recuperandas no **evento n. 77**, oportunidade em que reiteraram os documentos juntados no **evento n. 08**, constando a assinatura de **Jorge Jonas Zabrockis** no termo de renúncia.

**Banco Santander (Brasil) S.A** pugnou pela convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 94, III, alínea “f”, da Lei n. 11.101/2005 ou a destituição dos sócios, nos termos do art. 64, V, do mesmo diploma legal (**evento n. 80**).

Requerimento de habilitação de novo advogado das recuperandas, pugnando em síntese, pela transferência de valores bloqueados em outros processos para este Juízo da recuperação judicial (**evento n. 85**).

Documentos juntados no **evento n. 89**, requerendo “a transferência dos valores oriundos do processo nº 0010603-85.2014.5.18.0012, para conta judicial vinculada à presente recuperação judicial nº 0113673-46.2016.8.09.0175. Haja vista terem sido transferidos erroneamente para a conta 2535 / 040 / 01705709-8 vinculada aos autos nº 0226197.62.2015.8.09.0064, consoante ofício acostado no evento nº 1451 dos presentes autos (anexo)”, sic.

Juntada de documentos nos **eventos n. 90/91**, referentes ao processo de recuperação judicial de Indústria Nacional de Asfalto (autos 0428622-83.2012.8.09.0064).

O administrador judicial manifestou pelo deferimento do pedido de transferência de valores bloqueados em outros processos em face das recuperandas para o Juízo da recuperação (**evento n. 93**).

Apresentado mandado de penhora no rosto dos autos, oriundo do processo junto à 2ª Vara do Trabalho de Goiânia – n. 0011252-70.2020.5.18.0002, no valor de R\$ 1.061.733,86 (um milhão sessenta e um mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) (**evento n. 94**).

Requerido o apensamento aos autos da recuperação judicial do processo n. 0425408-79.2015.8.09.0064 e a transferência de valores penhoras em conta das recuperandas (**evento n. 95**).

O expediente lançado no **evento n. 96**, determinou a expedição de ofícios aos Juízes da 2ª Vara de execuções fiscais e 29ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, requisitando informações quanto ao bloqueio de valores em contas das recuperandas.

**Trivale Instituição de Pagamento Ltda** requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 80.175,00 (oitenta mil cento e setenta e cinco reais) (**evento n. 97**).

Informado o valor atualizado até 30/04/2022 dos honorários vencidos do administrador judicial, qual seja, R\$ 1.238.125,00 (um milhão duzentos e trinta e oito mil cento e vinte e cinco reais) e apresentado relatório mensal de abril de 2022 (**evento n. 110**).

Informações de processos trabalhistas em face das recuperandas acostadas nos **eventos n. 118/121**.

**Relatório mensal das atividades das recuperandas de maio de 2022**, acostado no **evento n. 122**.

**Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Daniele LP** manifestou no **evento n. 123**, informando “que o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), que foi depositado exclusivamente pelos sócios (JORGE JONAS ZABROCKIS e FABRÍCIA MARTINS SANT’ANNA XAVIER ZABROCKIS) das Recuperandas, nos autos da Ação Anulatória de nº 1090161-11.2015.8.26.0100, em trâmite pela 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, não se refere a nenhuma obrigação oriunda de créditos concursais (e nem mesmo por obrigações devidas pelas Recuperandas), até porque este Peticionante já foi considerado Credor Extraconcursal (inclusive pelo próprio Administrador Judicial), razão pela qual não deve de forma alguma ser deferido o pedido para que sejam transferidas ao presente processo recuperacional a referida quantia (de R\$ 750.000,00), nos termos do que entendem os artigos 6º, II e 59, da Lei 11.101/05”, sic.

Relatórios mensais das atividades das recuperandas de **junho, julho e agosto de 2022**, acostados nos **eventos n. 128, 131 e 132**, respectivamente.

Pedido de informações da Justiça do Trabalho no **evento n. 129**, oportunidade em que foi determinada a intimação do administrador judicial para prestar as informações (**evento n. 134**).

Pedido de Informações da 17ª Vara Cível de São Paulo (1023922-20.2018.8.26.0100), concernente a possibilidade de penhora no rosto dos autos (**evento n. 136**).

Reiterado o pedido formulado no **evento n. 80** pelo credor **Banco Santander (Brasil) S.A (evento n. 139)**.

Apresentados **relatórios da recuperação judicial** pelo administrador judicial nos **eventos n. 142 e 144**.

Pedidos de habilitação de crédito trabalhista de **Marcos Antonio Borges Regis (evento n. 145); Paulo Pereira da Silva (evento n. 146); Jessica Nascimento Oliveira (evento n. 156); Fernando Rodrigues da Silva (evento n. 158); Kleber Carlos Silva Rabelo (evento n. 159); Rogério Rocha de Oliveira (eventos n. 160 e 188) e Pablo Henrique da Silva Oliveira (evento n. 174)**.

O **Estado de Goiás** requereu habilitação nos autos – débito em execução fiscal (**evento n. 147**).

Relatórios mensais das atividades das recuperandas de **setembro a dezembro de 2022**, acostados nos **eventos n. 148/151**.

Solicitação de cancelamento de eventuais restrições via RENAJUD do veículo de placa EVO1750 (Renavam: 00452701368), em virtude das dívidas do antigo proprietário, Jorge Jonas Zabrockis (CPF: 071.704.298-70) (**evento n. 153**).

**Kleber Cosme de Freitas** requereu habilitação de crédito no **evento n. 157** – “O requerente é credor da empresa em recuperação judicial em decorrente de sentença proferida nos autos do processo nº 5437574-92.2018.8.09.0051 que tramitou na 30ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, a qual reconheceu o crédito do em desfavor da **JJZ ALIMENTOS S/A**, no valor de **R\$ 79.949,22 (setenta e nove mil, novecentos quarenta e nove reais e vinte e dois centavos)**”, sic.

Pedido de convolação da recuperação judicial em falência formulado por **Banco Santander (Brasil) S/A (evento n. 161)**.

Determinada a intimação do administrador judicial para manifestar sobre o pedido elencado no **evento n. 161**.

**Telhazza Construtivos Isotérmicos LTDA-ME** requereu habilitação de crédito, oriundo da execução de título extrajudicial n. 5131300-49.2018.8.09.0064, no valor de **R\$ 100.373,92 (cem mil trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) (evento n. 167)**.

**Brasil Terminal Portuário S.A** apresentou pedido de habilitação de crédito, concernente ao processo n. 1020734-88.2018.8.26.0562, valor de R\$ 16.508,59 (dezesesseis mil quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) **(evento n. 168)**.

**Espólio de Rivadavia Xavier Nunes** apresentou pedido de habilitação de crédito no **evento n. 170**, em virtude de dois títulos executivos, com execução de bens em trâmite, nos processos n. 5051148-53.2018.8.09.0051 e 5079345.18.2018.8.09.0051, ambos ajuizados em 07.02.2018 e 23.02.2018 respectivamente, cujo valor atualizado das duas execuções somam R\$ 703.952,91 (setecentos e três mil novecentos e cinquenta e dois reais, e noventa e um centavos).

O administrador judicial apresentou parecer sobre todos os pedidos formulados nos autos desde o **evento n. 142**. Em resumo, reiterou que já manifestou sobre a convolação da recuperação judicial em falência no **evento n. 27**, mantendo os pareceres pela convolação. Sobre os pedidos de penhoras, asseverou que “*que não se inviabilize o pagamento dos credores pela prioridade legal e não se obste outras providências a serem tomadas no presente caso, entre outras consequências não desejáveis, a indicação deste administrador judicial é que se estabeleça o limite de 2% sobre o faturamento bruto da recuperanda*”. No que tange aos pedidos de habilitações de créditos referentes aos processos trabalhistas, asseverou que as demissões ocorreram após o ajuizamento da recuperação, não sendo os créditos incluídos na relação de credores no momento, requerendo a intimação das recuperandas para apresentarem previsão de pagamento dos créditos extraconcursais. Em relação ao pedido de informações quanto aos bens com possibilidade de penhora, arguiu que as recuperandas não possuem, sem afetar o interesse dos demais credores.

Ainda, emitiu parecer desfavorável aos pedidos de habilitações de créditos de **Construtivos Isotérmicos LTDA-ME, Brasil Terminal Portuário S.A e Espólio de Rivadavia Xavier Nunes**, haja vista o crédito ser posterior ao pedido de recuperação judicial, devendo ser ajuizados por dependência da recuperação judicial.

O Ministério Público manifestou concordância com o parecer do administrador judicial e ao pedido formulado pelas recuperandas no **evento n. 85 (evento n. 187)**.

A decisão acostada no **evento n. 190**, decidiu os seguintes itens:

**(i) EVENTOS 141 E 161 – 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.** – a limitação da penhora em 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da recuperanda;

**(ii) EVENTOS 145, 146, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 171 E 174 – PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.** – Reconheceu os créditos como extraconcursais e indeferiu os pedidos de habilitações dos eventos 145, 146, 154, 166, 157, 158, 159, 160, 171 e 174;

**(iii) EVENTO 147 – EXECUÇÃO FISCAL Nº 5067140-33.2020.8.09.0003 - ALEXÂNIA/GO** - considerando a informação do Administrador Judicial de ausência de bens disponíveis a serem penhorados no momento, sem afetar o interesse dos demais credores, foi determinada a intimação da recuperanda para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se já aderiu à transação do débito tributário nos autos



da execução fiscal nº 5067140-33.2020.8.09.0003, e, em caso negativo, que informe alternativa para pagamento;

**(iv) EVENTO 153 – OFÍCIO 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO** – Sem restrições nestes autos em relação ao veículo de placa EVO1750 (Renavam: 00452701368), em virtude das dívidas do antigo proprietário, Sr. Jorge Jonas Zabrockis;

**(v) EVENTO 155 – OFÍCIO 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO** – informou a inexistência de bens da recuperanda a serem indicados para quitação do débito existente naqueles autos, sem que este fato prejudique o interesse dos demais credores, determinando a intimação das recuperandas para informar a previsão de quitação dos créditos extraconcursais;

**(vi) EVENTO 167 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – TELHAZZA CONSTRUTIVOS ISOTÉRMICOS LTDA-ME** – Nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei n. 11.101/05, foi indeferido o pedido de habilitação de crédito de Telhazza Construtivos Isotérmicos LTDA-ME (evento n. 167), porque realizado nos autos principais, quando deve ser ajuizado por dependência da recuperação judicial, com o fim de evitar tumulto processual;

**(vii) EVENTO 168 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A** – Nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei n. 11.101/05, foi indeferido o pedido de habilitação de crédito de Brasil Terminal Portuário S.A (evento n. 168), porque realizado nos autos principais, quando deve ser ajuizado por dependência da recuperação judicial, com o fim de evitar tumulto processual;

**(viii) EVENTO 170 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – ESPÓLIO DE RIVADÁVIA XAVIER NUNES** – Nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei n. 11.101/05, **INDEFIRO** o pedido de habilitação de crédito de Espólio De Rivadávia Xavier Nunes (evento n. 170), porque realizado nos autos principais, quando deve ser ajuizado por dependência da recuperação judicial, com o fim de evitar tumulto processual.

Pedidos de habilitações de créditos trabalhistas de **Juarez Jeronimo da Silva Neto (evento n. 195); Maria do Socorro Alves Santiago (evento n. 205) e Aldenice de Jesus Lopes Soares (evento n. 248).**

As recuperandas manifestaram no **evento n. 196**, arguindo que não há motivos que ensejam a convalidação da recuperação judicial em falência, pugnando pelo prosseguimento do feito e pela dilação de prazo em 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações da decisão de **evento n. 190**, informando, ainda a reabertura da planta de produção de peixe em Alexânia/GO.

O Administrador judicial manifestou favoravelmente ao pedido de dilação de prazo formulado pelas recuperandas, “para que a recuperanda esclareça a situação econômica/financeira das empresas que compõem a recuperação judicial, apresentando documentos oficiais que comprovem sua viabilidade financeira, bem como comprove que a empresa está em operação, para a não convalidação em falência” (**evento n. 198**), o que foi reiterado no **evento n. 204**.

**Leonardo Neres Campos de Miranda** compareceu no **evento n. 206**, informando que na data de 19/12/2013 adquiriu de **HC Empreendimentos Ltda.**, por meio de Instrumento Particular de Promessa de

Compra e Venda, uma área de 4,84 hectares do imóvel de matrícula nº 1808, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Uruaçu/GO. O instrumento foi subscrito e assinado pelos antigos sócios de **HC Empreendimento**, senhores **Hiram Pacheco Junior** e **Carolina Soares Pacheco**. Assim, requereu autorização desse Juízo recuperacional para promover a transferência da propriedade junto ao cartório de registro de imóveis de Uruaçu/GO.

Manifestação do Ministério Público no **evento n. 209**.

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Carnes e Derivados do Estado de Goiás e Tocantins** requereu o pagamento créditos extraconcursais, oriundos da ação coletiva nº 0010477-17.2018.5.18.0005, em trâmite na 5ª vara do trabalho de Goiânia/GO (**evento n. 237**).

Deferido o prazo requerido pelas recuperandas (**evento n. 238**).

Solicitação de informações sobre a possibilidade de penhora para garantia da execução n. 5051148-53.2018.8.09.0051 em tramite na 1ª Vara Cível de Goiânia (**evento n. 247**), reiterado no **evento n. 269**.

As recuperandas apresentaram manifestação no **evento n. 249**, sustentando, em síntese, estar honrando seus compromissos, pugnando pela continuidade de suas atividades – Juntou documentos no mesmo evento.

**Fernando Ricardo de Paiva (evento n. 250)**, formulou pedido de habilitação de crédito, decorrente de título executivo extrajudicial, processo n. 5475376-85.2018.8.09.0064, ao qual tramita na Vara Cível de Goianira, em desfavor da **JJZ Alimentos S/A**, no valor atualizado de R\$ 190.881,78 (cento e noventa mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos).

O Ministério Público, no **evento n. 253**, informou aguardar pela manifestação do administrador judicial acerca da convolação da recuperação judicial em falência, para posterior análise de eventual hipótese que requeira sua intervenção.

**Leonardo Neres Campos de Miranda** reiterou o pedido formulado no **evento n. 206 (evento n. 254)**.

As recuperandas juntaram imagens no **evento n. 255**, a fim de "*demonstrar demonstram que as empresas encontram-se com todo o maquinário e estrutura em perfeito estado, visto que as empresas encontram-se ativas e todos os itens são utilizados nas diárias de serviços*".

Determinada a juntada de forma legível dos documentos apresentados por **Leonardo Neres Campos de Miranda (evento n. 257)**, o que foi cumprido no **evento n. 263**.

As recuperandas manifestaram pelo indeferimento do pedido formulado por **Leonardo Neres Campos de Miranda (evento n. 266)**.

**Leonardo Neres Campos de Miranda** manifestou no **evento n. 271**, requerendo o deferimento do pedido de autorização para transferência da propriedade e juntou outros documentos.

**Luinara Alves Batista** requereu habilitação de crédito no **evento n. 272**.

A decisão constante no **evento n. 273**, determinou a expedição de ofício à 1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia TJGO (**evento n. 269**), informando que o Plano de Recuperação apresentado ainda não foi homologado por este Juízo, razão pela qual, ao menos até que se saiba o desfecho da recuperação judicial em andamento, é incabível a realização de atos constitutivos sobre o patrimônio e cotas sociais da empresa.

O Estado de Goiás apresentou manifestação no **evento n. 275**, informando a existência de execuções fiscais em face das recuperandas.

O administrador judicial apresentou parecer no **evento n. 279**.

A decisão exarada no **evento n. 281**, reconheceu os créditos de **Juarez Jeronimo da Silva Neto, Maria do Socorro Alves Santiago e Aldenice de Jesus Lopes Soares**, como extraconcursais, indeferindo os pedidos de habilitações; indeferiu o pedido formulado por **Leonardo Neres Campos de Miranda** e ainda, determinou a intimação das recuperandas para, no prazo de 30 (trinta) dias, "esclarecer a situação econômica/financeira das empresas que compõem a recuperação judicial, devendo, ainda, acostar aos autos: documentos oficiais como balanço, DRE, extratos bancários, fluxo de caixa, notas fiscais de compra e venda, entre outros, devidamente atualizados com datas da alegação constante no **evento n. 196** e posteriores e; comprovantes de pagamentos das cessões de crédito informadas no **evento n. 196**". Por fim, determinou que as recuperandas, no mesmo prazo, informe a previsão de pagamento dos créditos extraconcursais, apresentando planilha dos credores.

Ciente do Órgão Ministerial no **evento n. 288**.

Juntada de documentos representativos pelo **Banco Bradesco S/A** no **evento n. 289**.

**Tainan Freitas de Santana** requereu a análise dos pedidos de habilitação de crédito realizados nos autos (**evento n. 290/291**).

Juntada de substabelecimento de **Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A** no **evento n. 292**.

**Fernando Ricardo de Paiva** reiterou pedido de habilitação de crédito (**evento n. 293**).

As recuperandas requereram dilação de prazo para cumprimento da determinação exarada no **evento n. 281**.

Reiterado o pedido formulado no **evento n. 290 (evento n. 298)**.

Reconhecido como crédito extraconcursal o pedido formulado no **evento n. 38** e suas reiterações (**Tainan Freitas de Santana**), bem como foi deferido o pedido de dilação de prazo formulado pela parte recuperanda (**evento n. 300**).

Solicitação de informações quanto a possibilidade de penhora das cotas da empresa HC Empreendimentos Ltda ME (**evento n. 305**).

Pedido de habilitação formulado por **Eurofins do Brasil Analises de Alimentos LTDA** (**evento n. 308**).

A parte recuperanda alegou, em síntese (**eventos n. 310/311**), a necessidade de substituição do Administrador Judicial Leonardo de Paternostro, arguindo à falta de cooperação desde junho de 2024, dificultando a superação da crise empresarial. Assevera, ainda, os impactos negativos da Operação Carne Fraca na situação financeira do grupo e sustenta que sua situação econômico-financeira atual é positiva, apesar das dificuldades. Apresentou planilha de credores extraconcursais e previsão de pagamento destes credores. Por fim, oferece um imóvel de valor aproximado de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) para quitação dos créditos remanescentes.

Pedido de habilitação de **Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A** (**evento n. 312**).

Pedido de informações pelo Juízo da Vara das Fazendas Públicas desta Comarca (**evento n. 315**).

Manifestação do Administrador Judicial no **evento n. 326**.

O expediente constante no **evento n. 333**, determinou a intimação da recuperanda, bem como do Administrador Judicial.

Manifestação da recuperanda no **evento n. 345**.

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados do Estado de Goiás e Tocantins** manifestou no **evento n. 346**, requerendo "(i) a RETIFICAÇÃO DA PLANILHA de credores extraconcursais e INCLUSÃO IMEDIATA do sindicato requerente e seus substituídos, bem como os advogados peticionantes, na relação de credores extraconcursais, com os valores devidamente individualizados conforme especificado nas certidões de crédito de mov. 237, atualizado até 30 de setembro de 2022, conforme reconhecido pelo Administrador Judicial; (ii) INTIMAR as recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem PLANO ESPECÍFICO DE PAGAMENTO do crédito extraconcursal do sindicato requerente, contendo obrigatoriamente: (i) identificação específica do credor; (ii) valor exato do débito atualizado; (iii) cronograma detalhado de pagamentos; (iv) fontes específicas de recursos; e (v) garantias adequadas para o cumprimento", sic.

Solicitação de informações quanto a possibilidade de penhora das cotas da empresa **HC Empreendimentos LTDA** advinda da 4ª UPJ de Goiânia, autos 5079345-18 (**evento n. 347**).

Parecer do Administrador Judicial acostado no **evento n. 348**, constando o seguinte:

*"a. Pelo indeferimento do pedido de substituição desse administrador judicial, uma vez que, devidamente comprovado por este profissional, não existe nenhum ato ou fato para a alegada "quebra de confiança do Juízo".*

- Para que as recuperandas sejam intimadas novamente e pela última vez para cumprir as decisões exaradas nas mov. 238, 281 e 300, devendo apresentar nos autos:*
- Comprovação do retorno das atividades da planta da PEIXE BRASIL em Alexânia/GO;*
- Apresentem documentos fiscais oficiais como balanço, DRE, extratos bancários, fluxo de caixa, notas fiscais de compra e venda que demonstrem a viabilidade econômico-financeira para continuidade das empresas e do pagamento dos credores;*
- Apresentem os comprovantes de pagamentos das cessões de crédito informadas na mov. 196;*

*b. Pela derradeira intimação para que as recuperandas cumpram as determinações contidas na r. decisão de mov. 238, 281 e 300.*

*c. Pela intimação das recuperandas para apresentarem a certidão de matrícula do imóvel ofertado avaliado em R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), na qual conste sua localização e a informação de que está livre e desembaraçado com disponibilidade para venda e posterior pagamento dos credores da recuperação judicial e dos credores extraconcursais", sic.*

O **Estado de Goiás** apresentou manifestação (**evento n. 351**), requerendo, em suma, "**seja reconhecido o esvaziamento patrimonial e a liquidação substancial das recuperandas**, com arrimo no art.

73, inciso VI da Lei 11.101/05, **para convolar a recuperação judicial em falência** e salvaguardar o produto de quaisquer alienações realizadas neste procedimento para o pagamento de todos os credores em igualdade de condições, conforme as devidas preferências de seus créditos, em observância ao princípio da par conditio creditorum. Não sendo este o entendimento, à luz do princípio da eventualidade, requer a V. Exa. que determine às recuperandas que apresentem as respectivas certidões de regularidade fiscal perante o Estado de Goiás, antes de proferir eventual decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial às empresas, forte no disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 11.101/05 e na atual jurisprudência do C. STJ, acima demonstrada. Apresentada qualquer certidão de regularidade fiscal, pede seja o Estado de Goiás intimado para sobre ela se manifestar", sic.

O expediente constante no **evento n. 352**, determinou a intimação da recuperanda.

Ofício solicitando informações sobre o imóvel registrado no R-08 da matrícula 1808 do RGI de Uruaçu/GO (**evento n. 355**).

**Tainan Freitas de Santana** manifestou nos **eventos n. 356/357**, pugnando pela convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Manifestação das recuperandas no **evento n. 366**, em síntese, reiterando a manifestação inserta no **evento n. 345**.

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Importante destacar que a Lei 11.101/2005 foi editada tendo como princípios fundamentais a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e os interesses dos credores, tal como consta no artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, observa-se que a concessão da recuperação judicial constitui um remédio para a sociedade empresária que se encontrar em situação de crise econômico-financeira (art. 47, LRF).

Sobre esses princípios que regem a recuperação judicial, Manoel Justino Bezerra Filho afirma que “a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’” (Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123).

Cabe ao Poder Judiciário, na aplicação da Lei 11.101/05, contribuir para que a empresa atinja a sua função social, de forma a dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, disposto no artigo 170 da Constituição Federal. E como bem destaca Daniel Carnio Costa:

“A interpretação do instituto da recuperação de empresas deve superar o dualismo pendular de modo a deslocar o foco interpretativo para a realização do resultado útil e eficaz desse sistema jurídico. (...) A complexidade do processo de insolvência não pode se tornar empecilho à obtenção do resultado útil da falência ou da recuperação de empresas, sob pena de não cumprir sua função constitucional. Nesse sentido, além da aplicação e interpretação adequada dos dispositivos legais, exige-se a adoção de um novo modelo de gestão processual, que permita maior agilidade e democracia no processo decisório.”. (Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, Janeiro-Março/2015)

Nada obstante, a mesma lei que tem como espírito primeiro a visão de recuperar a empresa, prevê a convalidação da recuperação judicial em falência, no caso de descumprimento do plano homologado.

Desse modo, com base nessas premissas legais e em detida análise dos documentos constantes dos autos, requerimentos e postulações, passo a enfrentar as questões postas para apreciação neste momento, entre elas e, principalmente, o requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência.

***Compulsando os autos, constata-se que a decisão concessiva da Recuperação Judicial das Empresas JJZ Participações, JJZ Alimentos, Peixe Brasil Indústria Comércio e Exportação de Pescados LTDA e HC Empreendimentos LTDA, todas componentes do Grupo JJZ ocorreu aos 25/06/2015 (fls. 550/555).***

***À vista disso, as Recuperandas deveriam dar cumprimento a todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005) define, bem como das deliberações do plano de recuperação judicial, sob pena de consequente convalidação da recuperação em falência, nos moldes do artigo 73, inciso IV da LRF.***

***No caso em exame, verifico que, apesar de todos os esforços para manutenção das empresas em recuperação judicial, sobretudo, a fim de preservar a função social das empresas, extrai-se dos autos o descumprimento pelas Recuperandas, do plano de recuperação, sendo inexorável a convalidação da recuperação judicial em falência, aliás, descumprimento do plano informado pelo Administrador Judicial e oportunizado por este Juízo por diversas vezes à empresa recuperanda para que juntasse os comprovantes de pagamento e documentos contábeis nos autos, o que não ocorreu.***

***In casu, a meu sentir, e acompanhando as minuciosas manifestações do Administrador Judicial, não parece haver outra saída legal, senão a convalidação da recuperação judicial em falência pelo não pagamento das parcelas previstas no plano de recuperação judicial aos credores, o que configura descumprimento do plano de recuperação, nos termos do § 1º do artigo 61 e inciso IV do artigo 73, ambos da Lei n. 11.101/2005.***

A Lei de Recuperação Judicial e Falências estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano enseja a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme artigo 73, inciso IV.

***O descumprimento do plano, conforme comprovado nos autos por meio de documentos e manifestações das partes envolvidas, principalmente do Administrador Judicial, caracteriza a inviabilidade da continuidade do processo de recuperação judicial, frustrando os credores e prejudicando a reestruturação das empresas.***

***Com efeito, da análise de todo o processado, notadamente a manifestação do Administrador Judicial nos eventos n. 27, 30, 45, 142 e 348, há provas claras quanto ao cenário de descumprimento do***

**plano de recuperação judicial, conforme se depreende das diversas comunicações formalizadas por credores a este Juízo. Cito, exemplificativamente, os requerimentos de eventos n. 80, 351 e 357.**

**Importante salientar que foram acostados aos autos somente relatórios de atividades das recuperandas até o ano de 2017, não havendo comprovação de atividade após tal período. Ainda, antes mesmo da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral dos credores das empresas recuperandas, já foi informado pelo Administrador Judicial que o plano não entrou em vigência (fls. 4.891/4.896).**

**Outrossim, mesmo requerendo a continuidade da recuperação judicial, as recuperandas sequer apresentaram os comprovantes de pagamentos conforme estabelecido no plano de recuperação e os documentos necessários para a realização de relatórios atualizados e demais informações contábeis solicitadas pelo Administrador Judicial por diversas vezes, descumprindo as determinações judiciais e sempre requerendo dilação de prazo, as quais, deferidas, não foram cumpridas, o que, de consequência, já implica no descumprimento do próprio plano recuperacional.**

**Ainda, saliente-se que no evento n. 30 o Administrador Judicial comprovou (170/3/2020), que "ainda antes da homologação do plano de Recuperação judicial aprovado em assembleia na data de 08/12/2017, fica constatado que a recuperanda não está mais em operação, não está gerando renda e emprego, não conseguiu se soerguer financeiramente, e está sem função empresarial e social, sem estímulo à atividade econômica, razão pela qual não há mais fundamento para a manutenção do status da recuperação judicial", sic. Na oportunidade, juntou documentos e imagens que comprovam a inatividade das recuperandas.**

**A propósito, ressei das informações constantes nos autos, indicativos seguros que, possivelmente, as empresas não lograrão êxito em superar sua crise econômica, pois, sequer comprovam atividade. Ainda, houveram sucessivos descumprimentos do plano de recuperação judicial.**

**Convém gizar, manifestação do Administrador Judicial, evento n. 348, onde se manifesta pela quebra, aduzindo que: "Na mov. 310 as recuperandas, de modo abstrato e genérico, informam que os credores extraconcursais estão sendo pagos por meio de expropriação de bens. Mas não apresentam qualquer comprovação, não relacionaram qualquer peça processual demonstrando a expropriação dos bens, não tem comprovante de pagamento, não comprovaram a baixa dos processos após o dito pagamento, enfim, são apenas alegações genéricas. E tem mais, não comprovaram quais seriam esses bens expropriados com respectiva cópia de certidão de matrícula, demonstrando que o imóvel informado existe e que está livre e desembaraçado para garantir o pagamento dos 279 credores trabalhistas extraconcursais da ação coletiva ajuizada pelo Sindicato. Portanto, Meritíssimo, a manifestação das recuperandas é mais uma tentativa de adiar a decisão de convolação da recuperação judicial em falência."**

**Como agravante, além das informações prestadas pelo Administrador Judicial, também há credores que informaram que, em diligências feita à sede das empresas recuperandas, ficou constatado que as atividades das recuperandas estão paralisadas, sem funcionários trabalhando na linha de produção e demais departamentos dentro do estabelecimento, sem estoque de produtos, nem matéria prima para fabricação, conforme revelam fotos tiradas dos locais, o que demonstra claramente que a recuperanda não está em "plena atividade".**

**De mais a mais, reverter esse quadro implicaria às mencionadas Empresas esforços para realizarem gestão adequada e eficiente, entretanto, ante a inércia das Devedoras em adimplir com as obrigações do Plano, como último fôlego, forçoso reconhecer sua inaptidão em superar tal crise, haja vista não restar demonstrado nos autos avanços econômicos, desde o início da recuperação.**

**Lado outro, as alegações das empresas em recuperação, eventos n. 310, 311 e 366,**

**asseverando sua viabilidade econômica em razão de ter créditos a receber, não infirmam os pleitos dos credores trabalhistas, bem como não subtrai seu dever em adimplir suas obrigações. Ademais, referidas tratativas, até o momento, não foram concretizadas, revelando-se ineficazes para afastar o decreto de quebra. Nesse ponto, saliente-se que o Administrador, por diversas vezes, dirigiu-se até à empresa recuperanda, observando e comprovando através de vídeos e fotos que esta não se encontra em atividade.**

É importante observar, ainda, que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado como barreira para impedir a decretação da falência. É fato que a recuperação judicial é utilizada com o objetivo de preservar aquela empresa que cumpre sua função social e que gera externalidades positivas que se constata pelos benefícios trazidos à coletividade. Como já visto, não é o caso da recuperanda. Nesse sentido, conforme se observa da própria fundamentação da recuperanda, ela está em crise há quase uma década e que tal situação é insanável.

**Desta feita, além do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, os documentos e elementos de convicção constantes dos autos, resta bastante claro que as empresas recuperandas não estão aptas a exercer a atividade comercial em sua plenitude, atraindo, inexoravelmente, a convolação do plano de recuperação judicial em falência.**

Nesse sentido, firme é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INADIMPLEMENTO DENTRO DO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL.** DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que convolou a recuperação judicial de empresa em falência, fundamentada na paralisação das atividades empresariais, no descumprimento do plano aprovado e na ausência de prestação de contas. Os agravantes sustentam que a decisão seria ilegal por ter sido proferida após o término do período bienal de supervisão judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a convolação da recuperação judicial em falência após o término do biênio legal de supervisão, diante da constatação de inadimplemento de obrigações previstas no plano durante o referido período. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão recorrida baseou-se em elementos que evidenciaram o descumprimento do plano de recuperação judicial, incluindo inadimplemento de créditos trabalhistas e ausência de prestação de contas. 4. **A paralisação das atividades empresariais e a inatividade operacional demonstradas em diligência in loco confirmam a inviabilidade da continuidade do empreendimento.** 5. **O art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, prevê a convolação em falência no caso de inadimplemento durante o período de dois anos após a homologação do plano.** 6. **A constatação de inadimplemento ainda durante o período de supervisão judicial autoriza a decretação de falência, mesmo que a decisão tenha sido proferida posteriormente.** 7. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da convolação em falência com base em fatos ocorridos dentro do prazo de fiscalização judicial. 8. Documentos do processo atestam a omissão na apresentação de documentos contábeis, inadimplemento reiterado de obrigações e prejuízos expressivos sem perspectiva de reversão. 9. A argumentação recursal quanto à suposta intempestividade da decretação da falência não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. IV. DISPOSITIVO E

TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento n. 5099726-61.2025.8.09.0064, **Rel. Dr. GILMAR LUIZ COELHO**, Juiz Substituto em Segundo Grau, 1ª Câmara Cível, Data da Publicação: 14/08/2025). (Negritei e grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é recurso que deve ser julgado *secundum eventum litis*, limitando-se a analisar o acerto ou desacerto da decisão recorrida, sem ingressar no mérito da demanda, sob pena de prejulgamento da causa e supressão de instância. 2. **A recuperação judicial visa ?viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica? (art. 47, Lei nº 11.101/05) . 3. Por outro lado, dispõe a LRE (Lei de Recuperação de Empresas) que as medidas propostas no plano de recuperação judicial devem ser fielmente cumpridas para que o objetivo esperado seja atingido, e que a empresa recuperanda continue em atividade, de modo que, em caso de descumprimento das determinações contidas no plano, poderá ocorrer a convolação da recuperação judicial em falência.** 4. Na espécie, deve ser mantida a decisão recorrida, eis que efetivamente demonstrado nos autos o descumprimento do plano de recuperação judicial a ensejar a decretação de quebra . AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01649788220208090000, **Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**, Data de Julgamento: 28/09/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/09/2020). (Negritei e grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** OBSERVÂNCIA. NULIDADE. INEXISTENTE. VIABILIDADE ECONÔMICA. AFASTADA. 1. **Em havendo o descumprimento das obrigações por parte da agravante, comportável é a convolação da recuperação em falência, ex vi dos artigos 61, § 1º e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.** 2. Não há se falar em nulidade da decisão pelo fato de a Julgadora não tratar da destinação da empresa criada com efeito da satisfação dos créditos quirografários, vez que esta persiste no mercado, sendo que os reflexos advindos do decreto de falência haverão de ser tratados na oportunidade precisa. 3. Não há dúvidas quanto à competência da assembleia geral de credores para fins de decidir acerca da viabilidade econômica ou não do Grupo Margem, todavia, independente de sua realização, poderá o Julgador decidir pelo decreto de Falência, vez que amparado nas disposições do artigo 73, IV, c/c 61, § 1º, da Lei de Falências. 4. De acordo com o relatório apresentado pelo atual Administrador Judicial, observa-se que não houve junto às empresas agravantes avanços econômicos consideráveis no último exercício financeiro, o que reafirma a impossibilidade de ela reverter a crise econômica sofrida, de modo que

acertada se apresenta a decisão aqui fustigada no tocante ao decreto de falência. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 189246-04.2014.8.09.0000, **Rel. Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO**, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 25/06/2015, DJe 1818 de 03/07/2015). (Negritei e grifei).

Importa destacar, por oportuno, que nos moldes do que previsto no artigo 61, §2º, da Lei n. 11.101/05, ocorrendo o descumprimento do plano de recuperação judicial, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Com efeito, Fábio Ulhoa Coelho leciona o seguinte:

"Nessa hipótese, os credores serão atendidos, na execução concursal, pelo valor e classificação dos créditos que titularizavam antes do processo de recuperação judicial. Em outros termos, a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimentos ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutiva tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convalidação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se realizou e retornam eles, por isso, ao status quo ante" (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 3 : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2014. Bibliografia. 1. Direito comercial I. Título).

Constatada, portanto, a existência de elementos contundentes que demonstram insolvência irreversível da empresa recuperanda e o descumprimento do plano de recuperação judicial, considerando que foram esgotados os meios para a efetiva recuperação da empresa.

Pelo exposto, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial das Empresas **JJZ Participações (CNPJ n. 19.853.518/0001-04)**, **JJZ Alimentos (CNPJ n. 18.740.548/0001-42)**, **Peixe Brasil Indústria Comércio e Exportação de Pescados LTDA (CNPJ n. 13.130.403/0001-05)** e **HC Empreendimentos LTDA (CNPJ n. 13.281.046/0001-78)**, todas componentes do **Grupo JJZ**, com principal estabelecimento na Rodovia GO-070, KM 12,5, Goianira/GO, CEP 75.370-000, tendo como sócios **Jorge Jonas Zabrockis**, brasileiro, casado, empresários, portador da Cédula de Identidade RG n. 11.865.742 SSP/SP, inscrito no CPF n. 071.704.298-70 e **Fabília Martins Sant'anna Xavier Zabrockis**, brasileira, casada, dentista, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1.965.480 SSP/GO, inscrita no CPF n. 576.406.881-91.

Passo elencar as providências e comandos desta sentença de convalidação do plano de recuperação judicial em falência:

**1 - DECLARO** como termo legal da falência o nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial (**24 de junho de 2015 - data da distribuição da ação**), na forma do artigo 99, inciso II, da Lei de Falências.

**2 - MANTENHO** o Administrador Judicial outrora nomeado, **Leonardo De Paternostro (CRA/GO 9273)**, sendo dispensada a expedição de novo termo de compromisso. A remuneração será redefinida oportunamente (após a apuração do passivo).

**3** - Deverá o Administrador Judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, o que desde logo autorizo a contratação de avaliadores, de preferência oficiais, caso o Administrador entenda não ter condições técnicas para a tarefa, levando em consideração complexidade nos trabalhos de avaliação (LRJ, art. 22, III, h), separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (LRJ, arts. 108 e 110), para realização do ativo (LRJ, arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade (LRJ, art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, segundo e nos termos do artigo 109 da LRJ, do local onde se encontram os bens, autorizando-o a indicar pessoa ou empresa, sob sua responsabilidade, para a guarda (art. 108, § 1º).

**4** - Deverá o Administrador Judicial observar as disposições do artigo 110 da Lei 11.101/2005, quanto ao inventário e aos livros.

**5** - O Administrador identificará bens móveis do acervo para imediata venda, formando-se caixa, a fim de cobrir as despesas ordinárias da massa, tais como: salários de empregados, custos de publicações, manutenção de máquinas, honorários etc. A alienação, todavia, deverá ser precedida de parecer do Ministério Público e outras providências exigidas por lei como *conditio sine qua non*.

**6** - **PROCEDA** fielmente o Administrador Judicial como determinam os artigos 108 a 114 da LRF.

**7** - **DEFINO** o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

**8** - Nos termos do artigo 77 da Lei 11.101/05, **DECLARO** o vencimento antecipado das dívidas das devedoras ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros e converto eventuais créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial.

**9** - **ORDENO** ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (LRF, art. 99, III).

**10** - **DETERMINO** a suspensão de todas ações e/ou execuções promovidas em desfavor do devedor, bem como a suspensão do curso da prescrição, na forma prevista no artigo 6º da LRF, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo, conforme estatui o artigo 99, V do citada Lei.

**11** - Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, salvo quando autorizado judicialmente (LRF, art. 99, VI).

**12** - Deverá o falido cumprir fielmente os deveres previstos no artigo 104 da Lei 11.101/2005, o que ora imponho, sob pena de desobediência. **INTIME-SE** o falido para cumprimento.

**13** - **DETERMINO** que se oficie à Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG para que promova anotação junto ao registro da empresa a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da LREF (LRJF, art. 99, VIII).

**14** - Nos termos do artigo 99, X, da LRF, **PROCEDA-SE** pesquisa através do sistema conveniado CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), visando tornar indisponíveis imóveis de propriedade das empresas falidas, com isenção provisória das respectivas custas.

**15** - A título de cautela, o Administrador Judicial poderá providenciar a anotação de indisponibilidade de bens da falida diretamente junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Comarcas do Estado de Goiás, São Paulo, e outras localidades que se fizerem necessárias referida medida.

**16** - **DETERMINO** a realização de bloqueio nas contas das falidas, via SISBAJUD, com isenção

provisória do recolhimento de custas, em valor correspondente até o necessário a saldar seus débitos, outrossim, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, cujo montante deverá fazer parte da arrecadação que será feita pelo Administrador Judicial.

**17 - DETERMINO** a realização de consulta no sistema RENAJUD, com isenção provisória do recolhimento de custas, de veículos de propriedade das falidas, realizando bloqueio de transferência em caso positivo.

**18 - DETERMINO** a requisição das últimas 5 (cinco) últimas declarações de renda da empresa falida, via sistema INFOJUD, com isenção provisória de custas.

**19 - OFICIEM-SE** aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas da empresa falida e enviem informações quanto aos saldos porventura existentes, na forma do artigo 121 da LRF.

**20 - REQUISITEM-SE** aos estabelecimentos bancários, extratos bancários relativos aos últimos 5 (cinco) anos das empresas falidas, com prazo de 20 (vinte) dias para que as instituições financeiras destinatárias cumpram a ordem.

**21 - DETERMINO** a expedição de ofícios (art. 99, X) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, Receita Federal etc.), para que informem sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, autorizada a comunicação "on-line", em sendo possível.

**22 - DETERMINO** a comunicação eletrônica às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (LRF, art. 99, XIII).

**23 - DETERMINO** a intimação do representante do Ministério Público com atuação neste Juízo universal (LRF, art. 99, XIII).

**24 -** Após a apresentação da relação de credores, **EXPEÇA-SE** o edital previsto no Parágrafo único do artigo 99 da LRF, que deverá ser publicado no Órgão Oficial, contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

**25 -** No mesmo edital previsto no Parágrafo único do artigo 99 da LRF (item supra), deverá constar a informação/intimação para que os credores apresentem ao Administrador Judicial a habilitação de seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital (LRF, art 99, Parágrafo único c.c 7º, § 1º).

**26 -** A publicação do edital também pode ser feita em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país, se o devedor ou a massa falida comportar (LRF, art. 191), já que ao decreto de falência deve-se dar a maior publicidade possível (LRF, art. 99, XIII e Par. único. Apud, Frederico A. Monte Simionato, Tratado de Direito Falimentar, Rio de Janeiro; Forense, 2008 p. 382).

**27 - OFICIEM-SE** aos juízos cíveis e trabalhistas da Comarca de Goiânia e demais onde se fizer necessário, mormente onde as empresas tiverem estabelecimento ou filial, dando-lhes ciência da presente sentença.

**28 -** A presente sentença serve como ofício para que o Administrador Judicial promova o cumprimento indicado nesta sentença, bem como aqueles previstos no ordenamento jurídico, indispensáveis ao célere e adequado processamento falimentar, servindo, ainda como mandado/ofício.

**29 - PROCEDA** o Cartório às providências necessárias ao fiel cumprimento da presente decisão, bem como as intimações de praxe, atentando-se às disposições da Lei nº 11.101/2005.

**30** - Cumpridas as determinações acima, **INTIMEM-SE** os sócios para comparecimento em cartório para assinatura do termo na forma do artigo 104 da Lei n. 11.101/05.

**EXPEÇA-SE** o necessário para o devido cumprimento desta *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Goianira, data da assinatura eletrônica.

**ANDRÉ NACAGAMI**  
**JUIZ DE DIREITO**  
**(assinado digitalmente)**

---

A referência **fls.** neste expediente trata-se da numeração constante no processo físico, o qual fora digitalizado e inserido no **evento n. 03 - arquivos**.